PARECER N. : 0277/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 1245/2020

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - IPSM

INTERESSADA : ODETE ANA NASCIMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório materializado por meio da Portaria n. 3.332/G.P./2019, de 11.09.2019, que versa sobre aposentadoria concedida em favor da servidora acima nominada, pertencente ao quadro funcional do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste/RO, ocupante do cargo de agente de limpeza e conservação.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2° da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 2.582, de 28.02.2019.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de ID. 889115, obtemperou que houve uma combinação inadequada dos dispositivos legais que fundamentaram o ato concessório (art. 6° da EC 41/2003 e art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 2.582, que reproduz o teor do art. 40, §1°, inciso III, alínea "a" da CF) haja vista que se tratam de duas regras distintas de aposentação. Nada obstante a incongruência detectada, o Corpo Técnico pontuou que não houve prejuízos à servidora, uma vez que alcançou o direito a ser aposentada com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que ocorreu a aposentadoria, concluindo pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório em análise.

É o breve relatório.

Inicialmente, analisando os cálculos realizados por meio do Programa SICAP WEB, vê-se claro o direito da beneficiária à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos moldes delineados na análise instrutiva, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 6° e incisos, da EC 41/03, quais sejam: ***i)*** possuir mínimo de 55 anos de idade (possuía 61 anos, quando da aposentação); ***ii)*** mínimo de 30 anos de contribuição; ***iii)*** mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público(somou 30 anos, 02 meses e 01 dia)[1]; ***iv)*** mínimo de 10 (dez) anos na carreira e 05 (cinco) anos no cargo no qual fora aposentada (reuniu 27

[1] Tempo computado até o dia anterior à data anterior à publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 1/3 – ID 884387).

anos, 05 meses e 10 dias nesses requisitos), tudo devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidas pela IN n. 50/2017/TCE-RO, inseridos nos expedientes de Id n. 884388 e 889056.

Pelo que denota dos autos, o ato concessório foi fundamentado equivocadamente, ao fazer referência a duas regras constitucionais distintas, com efeitos diversos, posto que pela regra do art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 2.582[2] – que reproduz o teor do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 - a inativa teria direito ao pagamento do benefício em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão e, pela regra do art. 6º da EC 41/2003, teria direito à percepção de proventos com base na última remuneração (integralidade) e ainda com direito à paridade e extensão dos mesmos direitos concedidos aos servidores ativos.

Diversamente da inteleção técnica, penso que o ato concessório, apto a ser registrado nessa Corte, deve ser claro e transparente o suficiente para que não haja interpretação diversa ou conflituosa no momento do pagamento do benefício, principalmente no futuro, o que a par de cumprir o princípio da transparência que deve reger os atos administrativos, garante a segurança jurídica do ato, que

[2] Art. 12- Os servidores abrangidos pelo regime do I.P.S.M serão aposentados:
(...)
III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) 60(sessenta) anos de idade e 35(trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55(cinquenta e cinco) anos de idade e 30(trinta) de contribuição, se mulher;(ID 884392).

não raras vezes pode se sujeitar a auditorias e fiscalizações que podem, na existência de dúvidas, descambarem para uma interpretação menos benéfica à servidora e ferir-lhe direito líquido e certo.

Por tais razões, o Ministério Público de Contas opina para que seja determinado ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste que:

I) Conceda à inativa a opção por uma das duas regras mencionadas alhures, posto que com efeitos diversos, a saber: ***a)*** art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 2.582[3], que reproduz o teor do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, (com proventos em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão) e ***b)*** art. 6º e incisos, da EC 41/03 (com proventos integrais e paridade);

II) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação com as retificações pugnadas; e

[3] Art. 12- Os servidores abrangidos pelo regime do I.P.S.M serão aposentados:
(...)
III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) 60(sessenta) anos de idade e 35(trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55(cinquenta e cinco) anos de idade e 30(trinta) de contribuição, se mulher;(ID 884392).

III) Após as devidas correções, desde logo opino pelo registro do presente ato concessório.

É o Parecer.

Porto Velho, 21 de maio de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 25 de Maio de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA